

ACORDOS ENTRE O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL E O COMANDO VERMELHO E O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA: DESAFIOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

AGREEMENTS BETWEEN THE PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL AND THE COMANDO VERMELHO AND THE STATE MONOPOLY ON VIOLENCE: CHALLENGES IN THE BRAZILIAN CONTEXT

ACUERDOS ENTRE EL PRIMER COMANDO DE LA CAPITAL Y EL COMANDO ROJO Y EL MONOPOLIO ESTATAL DE LA VIOLENCIA: DESAFÍOS EN EL CONTEXTO BRASILEÑO

 <https://doi.org/10.56238/arev8n3-063>

Data de submissão: 15/02/2026

Data de publicação: 15/03/2026

Katie Silene Cáceres Arguello

Doutora

Instituição: Departamento de Anthropologie et Sociologie du Politique - Université Paris 8

E-mail: arguellokatie@gmail.com

Livia Garcia Moro Dalla Vecchia

Mestranda

Instituição: Universidade Federal do Paraná

E-mail: livia.gmoro@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa parte da seguinte indagação: de que maneira os acordos entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) desafiam o monopólio estatal da violência legítima e quais as consequências deste movimento? Essa pergunta evidencia uma lacuna na literatura criminológica e sociopolítica brasileira, especialmente no que se refere à análise crítica e atualizada da atuação articulada entre facções criminosas e seus efeitos sobre a autoridade estatal. O objetivo central do estudo é analisar como esses pactos entre organizações criminosas desestabilizam os fundamentos do monopólio da força pelo Estado, identificar as consequências dessa cooperação e apontar dispositivos legais que possam enfrentar tal problemática. A metodologia adotada é de natureza hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros da teoria política, sociologia do Estado e criminologia, sendo complementada por documentos institucionais, relatórios de inteligência e matérias jornalísticas, utilizados como ilustração empírica do fenômeno. Os principais resultados indicam que os acordos entre PCC e CV extrapolam a lógica criminal tradicional, atingindo dimensões simbólicas, financeiras, institucionais e comunicacionais. Evidencia-se que as respostas estatais são contraproducentes, aprofundando uma forma de poder (aparentemente paralelo) que é, na verdade, engendrado pela própria seletividade do sistema de justiça criminal e por suas políticas de hiperencarceramento e proibicionismo. A contribuição da pesquisa reside em atualizar o debate sobre o colapso parcial da autoridade estatal frente ao crime organizado e em demonstrar a necessidade de políticas públicas coordenadas, intersetoriais e pautadas por diagnósticos complexos que superem a lógica repressiva.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminologia. Controle Social. Facções Criminosas. Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

This research starts from the following question: how do agreements between the Primeiro Comando da Capital (PCC) and the Comando Vermelho (CV) challenge the state monopoly on legitimate violence, and what are the consequences of this movement? This question highlights a gap in Brazilian criminological and sociopolitical literature, especially with regard to critical and up-to-date analysis of the coordinated actions between criminal factions and their effects on state authority. The main objective of the study is to analyze how these pacts between criminal organizations destabilize the foundations of the state's monopoly on force, identify the consequences of this cooperation and point out legal mechanisms that can address this problem. The methodology adopted is hypothetical-deductive in nature, based on a bibliographic review of Brazilian and foreign authors in political theory, sociology of the state, and criminology, complemented by institutional documents, intelligence reports, and journalistic articles, used as empirical illustrations of the phenomenon. The main results indicate that the agreements between the PCC and CV go beyond traditional criminal logic, reaching symbolic, financial, institutional, and communicational dimensions. It is evident that state responses are counterproductive, deepening a form of power (apparently parallel) that is, in fact, engendered by the very selectivity of the criminal justice system and its policies of hyper-incarceration and prohibitionism. The contribution of this research lies in updating the debate on the partial collapse of state authority in the face of organized crime and demonstrating the need for coordinated, intersectoral public policies based on complex diagnoses that go beyond repressive logic.

Keywords: Criminal Law. Criminology. Social Control. Criminal Factions. Criminal Justice System.

RESUMEN

Esta investigación parte de la siguiente pregunta: ¿cómo los acuerdos entre el Primeiro Comando da Capital (PCC) y el Comando Vermelho (CV) desafían el monopolio estatal sobre la violencia legítima, y cuáles son las consecuencias de este movimiento? Esta pregunta pone de relieve una laguna en la literatura criminológica y sociopolítica brasileña, especialmente en lo que respecta al análisis crítico y actualizado de las acciones coordinadas entre facciones criminales y sus efectos sobre la autoridad estatal. El objetivo central del estudio es analizar cómo estos pactos entre organizaciones criminales desestabilizan los cimientos del monopolio estatal sobre la fuerza, identificar las consecuencias de esta cooperación y señalar los mecanismos legales que pueden abordar este problema. La metodología adoptada es de naturaleza hipotético-deductiva, basada en una revisión bibliográfica de autores nacionales e internacionales en teoría política, sociología del Estado y criminología, complementada con documentos institucionales, informes de inteligencia y artículos periodísticos, utilizados como ilustraciones empíricas del fenómeno. Los principales resultados indican que los acuerdos entre el PCC y el CV van más allá de la lógica criminal tradicional, alcanzando dimensiones simbólicas, financieras, institucionales y comunicacionales. Es evidente que las respuestas estatales son contraproducentes, profundizando una forma de poder (aparentemente paralela) que, de hecho, se genera por la propia selectividad del sistema de justicia penal y sus políticas de hiperencarcelamiento y prohibicionismo. La contribución de esta investigación radica en actualizar el debate sobre el colapso parcial de la autoridad estatal frente al crimen organizado y en demostrar la necesidad de políticas públicas coordinadas e intersectoriales, guiadas por diagnósticos complejos que superen la lógica represiva.

Palabras clave: Derecho Penal. Criminología. Control Social. Facciones Criminales. Sistema de Justicia Penal.

1 INTRODUÇÃO

A construção do Estado moderno se alicerça, conforme consagrado por Max Weber, na reivindicação do monopólio legítimo da violência física dentro de um território delimitado. No entanto, essa concepção, que pressupõe a centralidade da autoridade estatal na regulação do uso da força, tem sido tensionada em diversos contextos contemporâneos, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, seletividade penal e presença precária das instituições públicas.

O caso brasileiro oferece um exemplo emblemático desse problema: nas últimas décadas, o avanço do crime organizado — com destaque para as facções Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) — tem produzido um reordenamento do poder nos territórios periféricos e no interior do sistema prisional, gerando formas de autoridade paralela que desafiam diretamente a exclusividade estatal sobre o uso legítimo da força.

A análise proposta neste estudo parte da articulação entre o conceito de monopólio da violência estatal e o fenômeno contemporâneo da criminalidade organizada no Brasil, em especial a partir das alianças e pactos estabelecidos entre o PCC e o CV. Embora historicamente rivais ou concorrentes, os dois grupos têm adotado estratégias de aproximação, tanto no plano simbólico quanto no plano operacional e financeiro, que indicam a formação de uma frente cooperativa voltada à preservação de interesses comuns, à ampliação de mercados ilícitos e à negociação de prerrogativas no sistema penal. Esse movimento de convergência entre facções revela-se como um indicativo de reorganização do campo da violência no país, lançando luz sobre os limites atuais do poder coercitivo do Estado.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira acordos entre o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho desafiam o monopólio da violência legítima e quais as consequências deste movimento? Parte-se da hipótese de que tais alianças operam como mecanismos de fortalecimento de um poder paralelo que, ao combinar força armada, capital financeiro e capacidade de negociação institucional, deslegitima a autoridade estatal e compromete a efetividade de suas respostas repressivas. Fundamenta-se tal hipótese no referencial sociológico que entende o Estado não como uma entidade abstrata ou apenas normativa, mas como uma estrutura concreta e historicamente construída, marcada por disputas, tensões e assimetrias, perspectiva compartilhada por autores como Norbert Elias, Loïc Wacquant e Michel Misse, cujas contribuições orientam a análise aqui desenvolvida.

A relevância social do tema se evidencia na medida em que o fortalecimento de estruturas criminais paralelas impacta diretamente a segurança pública, a eficácia do sistema de justiça criminal

e a garantia de direitos fundamentais nas periferias urbanas e no interior do sistema prisional. Do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento teórico sobre a crise do monopólio estatal da força, articulando os clássicos da teoria do Estado, como Marx e Weber, com abordagens contemporâneas sobre criminalidade organizada e seletividade penal. Ao examinar os pactos entre facções como fenômenos estruturais e não apenas pontuais, pretende-se oferecer uma leitura crítica acerca dos mecanismos legais que amparam a segurança pública no Brasil atual.

A metodologia adotada é de natureza hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica densa e crítica de autores nacionais e estrangeiros, mobilizando referenciais da teoria política, da sociologia do Estado e da criminologia crítica. A análise dos acordos entre facções é sustentada por dados e relatos de investigações oficiais, notícias jornalísticas e documentos institucionais, utilizados não como fontes empíricas primárias, mas como elementos ilustrativos do fenômeno discutido à luz da teoria.

Em relação à estrutura do trabalho, a primeira parte apresenta a fundamentação teórica acerca do conceito de Estado e do monopólio da violência, a partir das contribuições de Marx, Weber, Elias, Wacquant e Misse, evidenciando a transição do ideal normativo à crítica sociológica da dominação. A segunda parte analisa os processos de formação, expansão e articulação das principais facções criminosas brasileiras, PCC e Comando Vermelho, com ênfase nas alianças estabelecidas entre elas e seus efeitos no controle de mercados ilegais. A terceira parte discute as reações e limites do sistema de justiça criminal diante desse poder paralelo, analisando instrumentos legais como a Lei 12.850/2013, o Regime Disciplinar Diferenciado, o Pacote Anticrime e a PEC da Segurança Pública, além de iniciativas institucionais como o Plano Pena Justa. Por fim, nas Considerações Finais, sintetizam-se os principais achados, reavaliando a hipótese proposta e sugerindo caminhos futuros para a compreensão e o enfrentamento do fenômeno.

2 O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA E SEUS LIMITES CONTEMPORÂNEOS

Para enfrentar o problema de pesquisa, é necessário retomar o conceito de Estado a partir de duas chaves teóricas centrais: a definição sociológica clássica de Max Weber, fundada no monopólio legítimo da violência, e a crítica materialista de Karl Marx, atualizada por Alysson Mascaro, que compreende o Estado como forma histórica vinculada às relações de produção capitalistas. Enquanto Weber o define por seu meio específico de atuação, a tradição marxista investiga sua função na reprodução da ordem social.

Em uma abordagem materialista, o Estado não se constitui como uma entidade neutra, tampouco como um ideal ético-normativo a ser perseguido, uma vez que sua manifestação é

especificamente moderna e capitalista, que existe para garantir a continuidade das dinâmicas sociais desse sistema de produção (Mascaro, 2013, p. 17/19). Essa organização do poder não se trata de mediador externo, mas sim da concretização legal e administrativa de um convívio social marcado pelo antagonismo de classes e pela extração de riqueza do trabalho (Mascaro, 2013, p. 14), em suma, um mecanismo necessário para a reprodução capitalista. No caso, o sistema social do capital precisa de uma autoridade política¹ que, separada dos agentes econômicos, use a coerção para assegurar o direito à propriedade privada e as condições gerais de acumulação (Mascaro, 2013, p. 19).

Essa "separação" da autoridade política (Estado) dos agentes econômicos imediatos é o que confere ao Estado sua característica "autonomia relativa", um conceito central na análise de Marx sobre o bonapartismo, como resgata Emir Sader (2014, p. 86). Ao analisar *O 18 de Brumário*, Marx demonstra como o Estado, embora aparente ser uma "entidade acima das classes sociais", cumpre de maneira mais eficaz as tarefas de longo prazo que favorecem a burguesia precisamente por causa dessa autonomia (2014, p. 86). O Estado pode, assim, mediar conflitos entre diferentes frações da classe dominante ou mesmo agir contra os interesses imediatos de capitalistas individuais, tudo em nome da salvaguarda das condições gerais de acumulação – a "ordem" – que é a sua razão de ser fundamental (2014, p. 81/85). A coerção e a violência, portanto, não são falhas ou excessos do sistema, mas o meio pelo qual essa forma política garante a reprodução de uma sociedade estruturalmente desigual (Mascaro, 2013, p. 26).

A tensão entre o modelo normativo do Estado e sua realização histórica permite uma crítica sociológica da violência legítima, especialmente no Brasil, onde a legalidade estatal convive com formas paralelas de poder que desafiam a autoridade jurídica e fragilizam o Estado de direito. Nesse contexto, a perspectiva weberiana é útil por compreender o Estado como organização concreta que reivindica para si o monopólio do uso legítimo da força.

Como lembrou Max Weber em sua obra *A Política como Vocação*, Trotsky declarou em Brest-Litovsk que “Qualquer Estado baseia-se na força”. A partir desta colocação é possível conceber que no horizonte da teoria sociológica weberiana, o Estado moderno não é definido pelo conteúdo de suas ações, mas por uma característica formal que o distingue de outras associações políticas: o monopólio legítimo da violência física dentro de um território determinado (Weber, 2013, p. 11). A centralidade do uso da força não significa exclusividade absoluta do Estado em exercê-la, mas sim que tal exercício se dá sob sua autorização ou regulação.

¹ “Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão”. (Mascaro, 2013, p. 18).

Para compreender as formas pelas quais o Estado se sustenta enquanto estrutura de poder, Weber propõe três tipos ideais de dominação, a partir das razões que levam os indivíduos a obedecer (2013, p. 12). A dominação tradicional funda-se nos costumes, sustentando-se na continuidade e na aceitação acrítica das formas herdadas de autoridade, como exemplifica, nos regimes patriarcais. A dominação carismática, por sua vez, repousa na devoção pessoal a um líder excepcional, dotado de qualidades extraordinárias que inspiram lealdade – como um profeta, um guerreiro ou chefe político carismático (2013, p. 14-15). Já a dominação legal, baseia-se na crença na validade de normas objetivamente estabelecidas e no exercício impessoal do poder por meio de funções organizadas segundo critérios burocráticos (Weber, 2013, p. 13).

O cerne da discussão aqui empreendida caminha no sentido de que a dominação legal encontra sua expressão mais acabada no Estado moderno, cuja autoridade é exercida por um corpo burocrático profissional que atua segundo regras previsíveis (Weber, 2013, p. 16). Nessa lógica, o uso legítimo da força, elemento distintivo da soberania estatal, não decorre da vontade arbitrária de um soberano, mas de um ordenamento jurídico reconhecido como legítimo pela coletividade.

Desta maneira, o vínculo entre a dominação legal e o monopólio da violência se dá pela institucionalização da coerção dentro de marcos normativos que regulam quem pode usar a força, em que circunstâncias e com qual finalidade. Assim, a autoridade estatal se realiza não apenas por meio da imposição material, mas pela capacidade de gerar obediência mediada por crenças na legalidade, o que assegura estabilidade e continuidade ao aparato estatal, mesmo em contextos de pluralidade e conflito.

A partir das ponderações clássicas sobre o Estado e o monopólio da violência que foram apresentadas, torna-se pertinente avançar na análise para compreender como essas ideias se articulam, ou se tensionam, em abordagens contemporâneas. Autores como Norbert Elias, Loïc Wacquant e Michel Misse propõem debates teóricos que, sem ignorar as bases weberianas, fazem aprofundar o olhar sobre os processos históricos, sociais e estruturais que moldam a presença estatal em contextos específicos. Passa-se, assim, a examinar perspectivas que revelam os limites e contradições do monopólio estatal da força nas sociedades contemporâneas.

Em perspectiva macro-histórica, Norbert Elias investiga a formação do Estado moderno como resultado de um longo processo de centralização da violência e da tributação. Partindo do conceito weberiano de Estado, o autor busca explicar historicamente como a força, antes dispersa entre senhores feudais, foi progressivamente monopolizada por uma autoridade central (Elias, 1994, p. 17). Para o autor (Elias, 1994, p. 17), a violência nem sempre foi centralizada: em períodos anteriores, como no feudalismo europeu, o uso da força era disperso entre diversos senhores e guerreiros,

havendo competição constante tanto pelo controle de territórios quanto pelo controle de populações. Assim, a monopolização da força é resultado de longos processos de pacificação e centralização, em que o Estado, progressivamente, toma para si o direito exclusivo de punir, guerrear, proteger e tributar, retirando esse poder das mãos de nobres e outros grupos locais.

Na contemporaneidade, Loïc Wacquant desenvolve a ideia de Estado a partir da observação pós conflitos raciais da América. O autor aponta que "a substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado penal e policial, no seio do qual a criminalização da marginalidade e a 'contenção punitiva' das categorias deserdadas faz as vezes da política social" (2001, p. 11-12). A partir desta visão, pontua uma diferenciação, aduzindo que mais do que um "Estado-providência" tem-se um estado caritativo, uma vez que estes programas, frequentemente limitados e apartados das demais atividades do Estado consubstanciam-se em simples compaixão com os pobres, e não solidariedade, de modo que a função primordial não cinge a fortalecer laços sociais ou, ainda, reduzir o abismo social, mas, somente aliviar a miséria extrema (Wacquant, 2001, p. 11-12).

Aprofundando seu conceito de Estado Penal, Wacquant observa que o Estado Social é insuficiente e incompetente em face das grandiosas expectativas que nele são depositadas, sendo fácil que esta estrutura sucumba ao que denomina de "tudo penal" (2001, p. 12). O cenário americano, alvo do seu trabalho, é amplamente aplicável à realidade de muitos outros países, inclusive ao contexto brasileiro que viu o seu encarceramento aumentar assustadoramente nas últimas décadas². Em suma, a tese defendida pelo teórico (2001, p. 13) demonstra que aquilo que denomina como Estado Centauro, possui um corpo autoritário, vivencia a máxima do "deixai fazer, deixai passar" (Traduzido de *laissez-faire, laissez-passer*), sendo excessivamente paternalista na forma de conduzir as consequências da desigualdade.

Voltando o olhar para o panorama brasileiro, para Misse, o conceito do monopólio da força pelo Estado de Weber fez com que se alterasse não apenas o fato dos cidadãos não mais pegarem em armas para sua defesa, mas também a hierarquia dos crimes. Dessa forma, por exemplo, crimes cometidos com violência e sangue foram gradativamente sendo modificados por crimes contra a propriedade, geralmente com uso do ardil e a astúcia. A partir disso, de acordo com a argumentação do autor "a violência urbana diz respeito a uma multiplicidade de eventos [...] que parecem vinculados ao modo de vida das grandes metrópoles na modernidade tardia" (Misse, 2006, p. 7).

Dando início à análise de Misse (2006, p. 11) este pretende debater duas questões que para ele permanecem imbricadas, primeiramente àquela estabelecida entre a pobreza e o crime para a

² Conforme o 18º Anuário de Segurança Pública (2024), o crescimento da população carcerária é alarmante. O número de presos chegou a 852.010 em 2023, um aumento de 266,1% desde o ano 2000 (Brasil, 2024).

sociedade e, segundo, como esta se coloca na literatura da sociologia brasileira. Quanto à primeira questão levantada pelo autor, reporta que remonta tempos longínquos no imaginário coletivo, o que considera lugar comum. Apontou que abordagens mais tradicionais da sociologia não negam a correlação entre crime e pobreza, incluindo-a em nichos mais amplos tais como a subcultura ou privação relativa por exemplo e alternando crime por desvio. Por seu turno, a tradição marxista, apesar de manter a ideia de correlação, enfrentou impasses: a criminalidade nem sempre se deixa explicar por uma análise de classes, e os crimes do capital ou a violência do Estado mostram que a estrutura social produz contradições complexas (Misse, 2006, p. 12-13).

Essa antiga associação entre pobreza e criminalidade, ganha novos contornos a partir da década de 1970, momento em que o crescimento da violência urbana e do crime organizado passa a ocupar lugar central na agenda midiática e na opinião pública. Nesse contexto, surgem explicações causais que associam a elevação da criminalidade ao empobrecimento das camadas populares. Aduz (Misse, 2006, p. 14-15), que é apenas no final da década que a sociologia brasileira começa a se ocupar sistematicamente do tema, sob forte influência das teorizações de Michel Foucault, que desloca a atenção da causalidade para os dispositivos institucionais que produzem o saber jurídico-penal. Assim, desponta uma crítica no início da década de 80 que tensiona a visão simplificada da relação entre miséria e crime.

Nesse panorama, Michel Misse (2006, p. 16-17) observa que, embora essa relação não seja nova, ela se tornou hegemônica no imaginário popular e nas instituições do sistema penal brasileiro (polícia, justiça, prisões), especialmente após o declínio das explicações de base médico-patológica (como as de Lombroso), sendo substituídas por concepções de patologia social (Garófalo, Ferri, etc). Essa associação consolidou-se sob a influência de ideologias positivistas adquirindo aparência de legitimidade científica. Ele constata que o aparecimento da noção de "crime organizado", especialmente a partir do final dos anos 1970, reforça o imaginário que associa pobreza e criminalidade de maneira mais sofisticada. Ainda que esta associação seja marcada por seletividades institucionais, os dados empíricos das prisões, que mostram um perfil fortemente racializado, jovem, masculino e pobre, revelam a existência de um padrão de criminalização que merece investigação própria (Misse, 2006, p. 20-21).

Misse propõe a noção de “criminalidade pobre” não como mero reflexo da pobreza, mas como expressão de formas específicas de afirmação e resistência em contextos de exclusão (2006, p. 21). Adverte, porém, que a criminalidade não se restringe à escassez, pois também se manifesta entre grupos privilegiados, como demonstrou Sutherland ao analisar os crimes de colarinho branco praticados por grandes corporações norte-americanas (1983, p. 230). Nessa linha, Ruggiero afasta

explicações causais universais para o crime (2008, p. 7), e Andrade destaca que a criminalidade é prática disseminada, não limitada à minoria estigmatizada como perigosa (2012, p. 138). Entre os processos de sujeição criminal analisados por Misse, sobressai a construção social do “bandido”, sujeito estigmatizado e tratado como irrecuperável, sobre o qual recaem formas extremas de punição simbólica e física, por meio da internalização de discursos e posições produzidos pelos dispositivos de criminalização (2010, p. 17-21).

Essa sujeição se intensifica nos mercados ilegais territorializados, como o tráfico de drogas em favelas, onde jovens pobres são interpelados como sujeitos perigosos, reforçando ciclos de violência e exclusão (Misse, 2010, p. 20). Embora Misse associe o tráfico à criminalidade violenta, Zaccone (2008, p. 12) adverte que a repressão atinge sobretudo varejistas pobres, pouco armados e descartáveis, os “acionistas do nada”, o que evidencia a seletividade do sistema penal.

Em outra obra, Misse aponta como o jogo do bicho, as milícias e o tráfico de drogas se nacionalizaram na experiência carioca, sendo adotados em outros estados brasileiros. No estudo, analisou as principais organizações criminosas do tráfico varejista no Estado do Rio de Janeiro, que surgiram, como se verá à frente, nas entranhas do sistema penitenciário durante o período ditatorial, a partir da convivência de militantes políticos e assaltantes de banco. Adentrando ao jogo do bicho, tendo em vista que as demais serão trabalhadas de modo mais detalhado na sequência, este se consubstanciou como um dos focos da violência no estado do Rio de Janeiro em razão de disputas territoriais entre “banqueiros” ou “bicheiros” (nome pejorativo comumente aplicado) (Misse, 2011, 15-16).

A estrutura básica do jogo do bicho, que se pode apontar como umas das primeiras e também rudimentares formas de crime organizado do país, inclui o “banqueiro” no topo (normalmente atrelado à família, possuindo de guarda-costas, contadores e advogados), gerentes de pontos de jogo, e “apontadores” que anotam as apostas (Misse, 2011, p. 16). Os Banqueiros frequentemente mantinham relações de clientelismo com a população em seus territórios, financiando escolas de samba e clubes de futebol, o que lhes conferia legitimidade e neutralizava denúncias, eram também frequentemente ligados às escolas de samba. A folha de pagamento incluía não apenas funcionários, mas um sistema previdenciário paralelo a viúvas e aposentados, assim como contribuições filantrópicas e pagamentos à polícia, jornalistas, políticos e juízes (Misse, 2011, p. 16).

Dessa forma, verifica-se que o jogo do bicho constitui uma das primeiras formas de crime organizado no Brasil, tendo se desenvolvido desde o final do século XIX no Rio de Janeiro como uma contravenção de base popular que gradualmente se estruturou segundo uma lógica empresarial e territorializada. Como observa Misse, “até 1980, o jogo do bicho foi a atividade criminosa que mais

aproximou-se de uma organização de tipo mafioso no Brasil” (Misse, 2011, p. 16). Sua consolidação como atividade ilícita organizada se deu num contexto de permissividade institucional e informalidade na regulação deste negócio, marcado por um enfraquecimento do monopólio estatal da força, especialmente nos territórios periféricos, abrindo espaço para a ocupação por agentes privados da violência. Toda vez que se criminaliza uma atividade ou uma mercadoria para a qual se tem uma grande demanda, cria-se um mercado de ilicitudes altamente lucrativo para poucos e uma desgraça para muitos. Aquilo que poderia ser regulamentado, tributado, fiscalizado e pagar direitos trabalhistas ao contingente de pessoas que emprega, se torna alvo de disputa territorial violenta pelo negócio e de repressão criminal seletiva daqueles que ocupam as posições mais vulneráveis e visíveis da atividade ilícita. Assim ocorre no jogo do bicho, os apontadores são trabalhadores informais, não atuam com violência, trabalham sem nenhuma garantia e são os alvos da violência policial. Pode-se dizer que, nos casos do jogo do bicho e do tráfico de drogas ilícitas, o Estado “organizou” o crime ao criminalizar as condutas quando, em lugar disso, poderia ter regulamentado fortemente e legalizado as atividades, mantendo um real controle sobre elas.

Nesse cenário, Misse registra que “o tradicional jogo do bicho, que era local e depois se torna nacional, vai sendo tragado, aos poucos, por um novo mercado de trabalho”, referindo-se ao narcotráfico (Misse, 2010, p. 19), cujo funcionamento se alicerça na “constituição como mercados ilegais, em que cada mercadoria explorada — jogo, drogas, armas e proteção — possui diferentes propriedades como capital” (Misse, 2011, p. 13). Essa dinâmica impulsionou a capilarização do crime organizado nas periferias urbanas, onde o Estado é ausente ou atua com seletividade repressiva. A partir da experiência carioca, estruturas como os comandos do tráfico e as milícias se expandiram nacionalmente, apropriando-se da gestão local da violência e do controle de mercados ilegais por meio de coerção armada e pactos com setores corrompidos do poder público — “nacionalizando formas de organizações criminosas que têm no recurso à violência uma de suas principais características” (Misse, 2011, p. 13).

Longe de serem meras disfunções do sistema, as facções criminosas podem ser compreendidas, nessa chave teórica, como parte funcional de um sistema, como “um aliado do *establishment*, assegurando a hegemonia social e contribuindo para a manutenção da subordinação proletária” conforme a visão de Eugênio Raúl Zaffaroni sobre a teorização marxista sobre o crime organizado (1996, p. 53).

3 ACORDOS ENTRE AS FACÇÕES CRIMINOSAS DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) E O COMANDO VERMELEHO (CV): NATUREZA, CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS

Dando continuidade à proposta de investigação delineada no estudo, o presente capítulo analisa os acordos firmados entre as duas principais facções criminosas em atuação no Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). A compreensão desses pactos e de seus efeitos é essencial para aprofundar o debate sobre os limites contemporâneos do monopólio estatal da violência, sobretudo em contextos de precariedade da presença estatal. Inicialmente, será apresentado um panorama histórico do surgimento, consolidação e expansão dessas facções. Em seguida, examinam-se a natureza estratégica de suas alianças, seus impactos sobre os mercados ilícitos e os desafios impostos ao sistema de justiça criminal.

Conforme relata Carlos Amorim em sua obra, a origem do Comando Vermelho está profundamente entrelaçada com o contexto da ditadura militar brasileira. Sua criação ocorreu na prisão de Ilha Grande, onde presos políticos, com sua experiência em guerrilha urbana, táticas e jargão revolucionário, foram encarcerados junto a criminosos comuns (1993, p. 26). Essa convivência na Galeria B, conhecida como "fundão" ou Falange³ LSN, em alusão à Lei de Segurança Nacional, favoreceu a circulação involuntária de saberes e práticas, possibilitando o surgimento de uma nova lógica de organização prisional. Nesse contexto, a Falange LSN foi constituída como reação à opressão imposta por grupos como a Falange Zona Norte ou Falange Jacaré, então dominante naquela realidade (1993, p. 34).

Em contraponto, William da Silva Lima⁴ argumenta que o Comando Vermelho não era, em sua origem, uma organização formal com uma estrutura predefinida, mas sim um "comportamento", uma "forma de sobreviver na adversidade" e um "sentimento de solidariedade" entre os presos (Lima, 2016, p. 6). O autor reitera que o nome "Comando Vermelho" foi uma criação da imprensa, não uma autodenominação do grupo. Ainda que reconheça a influência de leituras e ideários revolucionários no ambiente prisional, Lima destaca o comportamento elitista dos presos políticos, os quais, segundo ele, buscavam distanciar-se dos demais detentos: "lutavam para isolar-se da massa" (Lima, 2016, p. 42).

³ "Na prisão, falange quer dizer um grupo de presos organizados em torno de qualquer interesse comum. Daí o apelido de Falange da LSN, logo transformada pela imprensa em Comando Vermelho. Que eu saiba, essa denominação apareceu pela primeira vez num relatório de fins de 1979, dirigido ao Desipe pelo capitão PM Nelson Bastos Salmon, então diretor do presídio da Ilha Grande: *Após os assassinatos de setembro de 1979, quando foi quase totalmente exterminada a Falange do Jacaré, a Falange da LSN ou Comando Vermelho passou a imperar no presídio da Ilha Grande e a comandar o crime organizado intramuros em todo o sistema penitenciário do Rio. Com isso, as outras falanges ficaram oprimidas, passando a acatar as ordens da LSN, sob pena de morte*" (Lima, 2016, p. 75).

⁴ Conhecido como "Professor", foi um dos fundadores do Comando Vermelho.

As condições insalubres do presídio de Ilha Grande, descrito como “Caldeirão do Diabo”, são enfatizadas por Amorim (1993, p. 21), que traça um paralelo entre a unidade prisional fluminense e a colônia penal de Caiena. O autor destaca o papel de figuras como o padre Alípio Cristiano de Freitas, um ex padre e professor condenado por crimes políticos, que chegou à Ilha Grande com vasta experiência em organizar grupos e greves de fome em outras prisões como o Carandiru, onde já havia promovido a melhoria de serviços médicos e jurídicos para os presos comuns. Essa capacidade de organização e resistência era vista como um modelo para a “Irmandade do Crime” (1993, p. 37-39).

Lima descreve a Ilha Grande como um espaço dominado pelo terror (2016, 30-32). Para sobreviver nesse ambiente caótico e enfrentar a própria administração, os presos comuns alojados no “Fundão” começaram a se organizar em torno de uma espécie de pacto de não-violência interno, articulando-se para banir atos como assalto e estupro, bem como reforçando que as incompatibilidades pessoais deveriam ser resolvidas fora do ambiente prisional (2016, p. 43). A motivação primária era a autodefesa e a busca por dignidade diante de um sistema prisional desumano já que segundo o autor e integrante do movimento *“O preso é alguém tão despojado, tão despossuído, que sua conquista do direito à voz soa como anúncio da inevitável desestabilização, do caos, da insegurança coletiva. Já é uma rebelião em si”* (2016, p. 85).

Amorim enfatiza que, diante do isolamento e da falta de anistia para os presos comuns, eles foram forçados a “virar a mesa” (1993, p. 58). A organização se materializou na criação da “caixinha”, um fundo de contribuições para auxiliar os presos e suas famílias, além de financiar fugas e apoiar legalmente, de modo que o Comando Vermelho também se destacou pela criação de entidades como o Clube Cultural e Recreativo do Interno (CCRI) e um time de futebol, o “Chora na Cruz”, conquistando a simpatia da massa carcerária ao oferecer bem-estar e reprimir o crime interno (1993, p. 71).

A culminância desse processo foi a “Noite de São Bartolomeu” ocorreu em 17 de setembro de 1979, na penitenciária de Ilha Grande, marcando a sangrenta ofensiva do Comando Vermelho contra a Falange Jacaré⁵. O grupo invadiu a Galeria C ao amanhecer, executando os rivais e impondo sua liderança no presídio. O massacre, que deixou diversos mortos e feridos, consolidou o domínio dos “vermelhos” e inaugurou uma nova era de violência organizada nas prisões brasileiras. Mesmo após o episódio, os conflitos continuaram expandindo-se para outras penitenciárias do país (Amorim, 1993, p. 73-75).

⁵ O nome “Noite de São Bartolomeu” foi atribuído ao massacre pelo comandante Salmon, em referência histórica ao assassinato em massa de protestantes na França em 1572. Apesar do nome, o ataque na penitenciária de Ilha Grande ocorreu à luz do dia.

Por seu turno, a história do surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC) é igualmente complexa e multifacetada. A facção teve sua origem no interior das prisões paulistas no início da década de 1990, em um contexto marcado por profunda turbulência no sistema prisional paulista (Dias, 2013, p. 141). Uma das perspectivas sobre o surgimento do PCC é que ele emergiu como uma resposta à ineficácia dos antigos "faxinas" (representantes dos presos) em negociar com a administração prisional e mediar disputas entre os próprios encarcerados, em um ambiente já marcado pela violência e opressão institucional (Biondi, 2010, p. 121).

A respeito da fundação do Primeiro Comando da Capital (PCC), não há consenso quanto à data precisa ou às circunstâncias exatas de sua origem, havendo múltiplas versões em circulação⁶. Entretanto, uma versão se consolidou no meio carcerário e foi amplamente divulgada por meio do livro de Josmar Jozino que logo se espalhou pelo interior dos presídios. Segundo esta narrativa, o PCC nasceu em 31 de agosto de 1993, durante uma partida de futebol entre o Comando Caipira e o Primeiro Comando da Capital no Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, conhecido como Piranhão, uma das instituições carcerárias mais rígidas do país (Biondi, 2010, p. 63; Paes Manso e Dias, 2018, p. 69).

O confronto culminou na morte de dois integrantes do Comando Caipira, levando os oito presos da equipe da capital, autores dos homicídios, a firmarem um pacto de autoproteção: "quem ofender um de nós ofenderá a todos – somos o time do PCC, os fundadores do Primeiro Comando da Capital" (Dias, 2013, p. 203). O Massacre do Carandiru, ocorrido em 92, foi claramente mencionado no estatuto fundador do PCC como marco decisivo e motivo central de sua origem, tornando-se símbolo de mobilização contra o Estado opressor (Feltran, 2018, p. 154).

O lema inicial do PCC era "Paz, Justiça e Liberdade" (Biondi, 2010, p. 207). A ideologia primária do PCC fundamentava-se na resistência à opressão estatal e na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, destacando a importância da união e da solidariedade entre os presos (Paes Manso e Dias, 2018, p. 69). Um parêntese necessário se refere ao fato de que o PCC surgiu no sistema prisional paulista mais de dez anos após o Comando Vermelho, adotando inicialmente os mesmos ideais de solidariedade entre presos. Em seu estatuto inaugural, chegou a declarar uma "coligação" com a facção carioca, embora tal aliança não tenha se efetivado de maneira formal ou programática. Ainda assim, por mais de vinte anos, manteve-se uma relação funcional entre os grupos,

⁶ "(...) que teria sido em 1989, na Casa de Detenção do Carandiru; em 1991, em Araraquara; que se originou de outros grupos prisionais chamados Serpente Negra ou Guerreiros de David; ou que sua origem se deu em uma partida de futebol". (Biondi, 2010, p. 52)

pautada pela cooperação no comércio ilícito, apoio mútuo e convivência pacífica entre seus membros (Paes Manso e Dias, 2018, p. 19).

A consolidação do Primeiro Comando da Capital como facção criminosa estruturada implicou na formulação de um estatuto próprio, que não apenas regulamentava condutas internas como também delineava uma lógica de poder pautada na hierarquia e na disciplina. Uma das proibições explícitas do estatuto era a violência sexual dentro do sistema prisional, com o item 8 afirmando que "o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do sistema" (Dias, 2013, p. 250). Inicialmente, o grupo possuía uma estrutura hierárquica piramidal, com fundadores como Geleião e Cesinha autodenominando-se "generais" (Paes Manso e Dias, 2018, p. 143). A expansão do PCC nesta fase inicial foi marcada pelo uso instrumental e simbólico da violência para eliminar adversários e reforçar seu poder (Dias, 2013, p. 202).

Como dito, a liderança do Primeiro Comando da Capital, em sua fase inicial, organizava-se a partir de uma estrutura hierárquica piramidal, centralizada nos fundadores, que ocupavam posições definidas no topo da cadeia de comando (Biondi, 2010, p. 80). Karina Biondi menciona que no intuito de frear a ascensão do grupo, autoridades e meios de comunicação adotaram a estratégia de proibir a veiculação de termos como "Primeiro Comando da Capital", "PCC" ou mesmo a cifra "15.3.3" — alusão à sigla segundo o "Alfabeto Congo" —, impondo que o coletivo fosse referido apenas como "facção criminosa que domina os presídios paulistas" ou "grupo criminoso" (2010, p. 36). Paradoxalmente, essa tentativa de invisibilização institucional contribuiu para o fortalecimento da facção, que passou a consolidar sua influência nos bastidores, fora da opinião pública (Paes Manso e Dias, 2018, p. 69).

Uma transformação significativa na dinâmica do PCC foi a incorporação dos termos "Igualdade" e "união" em seus ideais, o que, embora tenha gerado tensões, tornou-se um componente constitutivo de sua existência (Paes Manso e Dias, 2018, p. 59). Marcola, ao assumir a o status mais alto da organização após o banimento de Geleião e Cesinha, rejeitou a designação de "líder" e incentivou a distribuição do poder, desfazendo a antiga estrutura hierárquica piramidal (Biondi, 2010, p. 80). Como relata Biondi, isso resultou em um fenômeno de "amnésia coletiva", onde a transição e a antiga hierarquia foram esquecidas, e o termo "Igualdade" foi incorporado de forma definitiva ao lema (2010, p. 82).

Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias (2018, p. 265-266) apontam que o processo de descentralização do PCC resultou na criação de unidades regionais de comando e controle, denominadas "sintonias geográficas" e "sintonias temáticas", como a Sintonia dos Gravatas, Sintonia da Ajuda e Sintonia do Cadastro, evidenciando o aumento da complexidade organizacional do grupo.

Conforme destaca Dias (2013, p. 287), a dinâmica funcional da facção nas prisões passou a incorporar atividades cotidianas, com funções como "piloto" e "disciplina" frequentemente se sobrepondo a papéis tradicionais como "faxina" e "boieiro".

A disseminação dos telefones celulares desempenhou papel central na expansão e na consolidação organizacional do PCC, refletindo-se de forma expressiva na Megarrebelião de 2001, que atingiu simultaneamente 29 unidades prisionais e tornou pública a existência do grupo e sua elevada capacidade de articulação (Feltran, 2018, p. 245; Dias, 2013, p. 208). O evento marcou uma virada, concedendo prestígio e respeito aos membros do PCC e acelerando a disseminação e capilarização. Em resposta, o Estado implementou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em maio de 2001, com o objetivo de isolar as lideranças e desarticular a facção (Feltran, 2018, p. 245). Entretanto, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) acabou se transformando em um instrumento de negociação entre o PCC e o governo de São Paulo, em vez de ser utilizado como uma medida efetiva para fragilizar ou desestruturar a facção (Paes Manso e Dias, 2018, p. 74).

Motivado por um componente econômico marcante, o PCC intensificou sua expansão para além de São Paulo a partir de meados dos anos 2000, buscando o controle de todas as etapas do comércio de drogas para reduzir intermediários e aumentar lucros (Paes Manso e Dias, 2018, p. 38). Essa nacionalização foi, ironicamente, facilitada pela política de transferências de lideranças prisionais para outros estados, que ajudou a disseminar a ideologia e o modelo organizacional do PCC (Feltran, 2018, p. 17). Também através desta logística o PCC se afirmou em estados como Paraná e Mato Grosso do Sul, estratégicos para as rotas de drogas, tornando-se o principal distribuidor no mercado atacadista nacional (Paes Manso e Dias, 2018, p. 150). Essa fase marcou a transição de objetivos mais ideológicos e políticos para uma dinâmica mais empresarial, embora a "conscientização"⁷ sobre a importância da participação dos membros para sustentar a rede de assistência da facção permanesse central (Paes Manso e Dias, 2018, p. 169/171).

A ambição de nacionalização do PCC levou ao rompimento de sua aliança com o Comando Vermelho (CV) em junho de 2016, uma parceria que durava mais de duas décadas (Paes Manso e Dias, 2018, p. 20). Conforme Paes Manso e Dias, a cisão foi motivada, em parte, pela alegada omissão do Comando Vermelho em punir dissidentes contrários à nova ordem imposta pelo crime, bem como pela atuação autônoma de seus líderes regionais, que, ao agirem à margem de um comando centralizado, desrespeitavam diretamente o PCC (2018, p. 24-25). Ainda, conforme ressaltaram os

⁷ De acordo com o que se pode extrair do "salve da conscientização" (Paes Manso e Dias, 2018, p. 170-171), o termo se refere ao engajamento ativo e disciplinado dos membros com os trabalhos e finanças da organização, refletindo um compromisso coletivo de sustentação mútua através da contribuição financeira.

autores, o rompimento desencadeou uma série de massacres sangrentos em presídios de todo o Brasil entre 2016 e 2017, como os de Naviraí (MS) e Roraima, onde presos foram decapitados e tiveram corpos queimados (2018, p. 24-25).

Com o advento de novas tecnologias, o WhatsApp se tornou uma ferramenta crucial para a comunicação e disseminação de "salves" (avisos e ordens) e vídeos entre os presos, marcando uma "guerra de narrativas" para justificar as atrocidades cometidas. (Paes Manso e Dias, 2018, p. 26). Atualmente, o PCC está presente em aproximadamente 90% das instituições penais de São Paulo e na maior parte das zonas urbanas do estado (Dias, 2013, p. 412) e continua a expandir sua influência para todos os estados da federação e países vizinhos, como Paraguai e Bolívia (Paes Manso e Dias, 2018, p. 131). Apesar de suas lideranças serem frequentemente encarceradas e isoladas em regimes severos como o RDD, a organização continua a crescer e a se fortalecer, pois o RDD acaba consolidando a autoridade dos líderes (Dias, 2013, p. 383).

Embora a forma de atuação do PCC em outros estados possa ser mais "guerreira e empresarial" do que mediadora e pacificadora, gerando mais conflitos em territórios onde não tem legitimidade estabelecida (Paes Manso e Dias, 2018, p. 172; Feltram, 2018, p. 213), a facção mantém uma estrutura em rede, com "sintonias" responsáveis por diferentes áreas e atividades, e seu modelo de "chefia sem mando", onde a reputação e o "proceder" são fundamentais, e as decisões são despersonalizadas, atribuídas ao "Comando" em si, tem sido crucial para sua persistência e hegemonia (Feltran, 2018, p. 24; Biondi, 2010, p. 114)

Delineados os contextos de criação e desenvolvimento das duas facções, cabe ressaltar que a relação entre ambas e suas práticas tem demonstrado uma evolução significativa, iniciando com sinais de cooperação estratégica. Isso porque, segundo informações veiculadas na imprensa apesar do distanciamento de junho de 2016, em fevereiro de 2025, um relatório de inteligência da Secretaria Nacional de Políticas Penais, ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), alertou sobre um possível acordo de cooperação entre o PCC e o Comando Vermelho (G1 a, 2025).

Segundo informações veiculadas na imprensa (G1 a, 2025), conforme relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, membros da cúpula do PCC e do Comando Vermelho estariam articulando a unificação de suas defesas jurídicas, com o objetivo principal de reivindicar melhorias no regime de visitação de líderes presos em unidades federais. Uma das iniciativas seria um abaixo-assinado com mais de um milhão de assinaturas, citado por Marcola, buscando a liberação de visitas com contato físico. O documento ainda aponta que essa atuação jurídica coordenada poderia extrapolar a esfera judicial. Há também indícios de uma trégua entre as facções nas ruas, mencionada por mensagens em investigação.

Mais à frente, conforme notícia datada de abril de 2025 (O Globo, 2025), a Polícia Civil do Rio identificou uma colaboração entre PCC e Comando Vermelho voltada à lavagem de dinheiro, classificada como uma “aliança estratégica”. A investigação, a maior já realizada pela corporação na temática, revelou que as facções movimentaram cerca de R\$ 6 bilhões em um ano através de empresas de fachada e um banco digital fundado pelo PCC, o 4TBank, que operava sem autorização do Banco Central. O objetivo do esquema era financiar a aquisição de drogas e armamentos, sem envolver disputa por territórios entre os grupos. A matéria assinala que em fevereiro de 2025 um comunicado assinado por ambos os grupos formalizou a trégua e celebrou uma “nova aliança pelo bem comum”.

Além da cooperação logística e financeira já evidenciada, os desdobramentos mais recentes apontam para o aprofundamento das relações entre PCC e Comando Vermelho também no campo simbólico, político e da comunicação estratégica. A investigação da Polícia Civil de São Paulo acerca da execução do empresário Vinicius Gritzbach, ocorrida em novembro de 2024 no Aeroporto de Guarulhos, revelou uma intrincada rede envolvendo integrantes de ambas as facções, além da participação de pelo menos 27 agentes públicos, entre policiais civis e militares, que atuavam de forma direta ou indireta para beneficiar os interesses desses grupos criminosos (G1, 2025b).

Esses fatos demonstram que a articulação entre PCC e CV transcende práticas tradicionais de criminalidade e se insere em um novo modelo de atuação multifacetada, que inclui aparato financeiro, presença midiática e infiltração institucional. O caso Gritzbach escancarou como essas organizações vêm sofisticando suas estratégias, combinando violência direta, corrupção sistêmica e uso de tecnologias de comunicação e imagem, exigindo do Estado respostas coordenadas e integradas em múltiplos níveis de governo.

Diante desse cenário de crescente sofisticação destas organizações criminosas⁸, o pesquisador Bruno Paes Manso, em participação no podcast O Assunto (G1, 2025a), destacou que o crime organizado no Brasil vem incorporando novas tecnologias e estratégias financeiras que dispensam intermediários tradicionais, como doleiros, a partir do uso de criptomoedas. Ele também apontou que redes sociais e plataformas digitais têm sido exploradas para a aplicação de fraudes mais elaboradas, inclusive por meio de apostas online e casas de jogos (as bets), o que revela um nível elevado de adaptação e inteligência operacional. Para o pesquisador, esse novo formato de atuação exige uma

⁸ Embora exista uma diferenciação conceitual entre organizações criminosas e facções, ambas têm sido comumente tratadas como sinônimos, seja em razão de sua estrutura organizacional, seja pelo enquadramento jurídico recorrente de suas condutas nas disposições legais relativas ao crime organizado. Em teoria, o crime organizado tem definição em lei, “já as facções prisionais são grupos formados por pessoas privadas de liberdade que não têm definição legal e que não se confundem com a definição jurídica de crime organizado” (Brasil, MJSP/CNJ, 2025, p. 32). Entretanto, serão eventualmente tratados como sinônimo no trabalho haja vista o *modus operandi* de suas recentes atividades.

resposta igualmente complexa e articulada entre os entes federativos, com a União assumindo protagonismo na coordenação com os estados para enfrentar o avanço dessas redes ilícitas.

A consolidação de um poder paralelo, com influência em múltiplas esferas da vida social e institucional, desafia diretamente os instrumentos tradicionais de repressão e controle penal. Nesse contexto, torna-se fundamental examinar, a seguir, quais têm sido as reações do sistema de justiça criminal frente a esse avanço e, sobretudo, quais são os seus limites estruturais, normativos e operacionais na contenção de organizações que disputam, de forma cada vez mais aberta, o monopólio da força e da autoridade.

4 REAÇÕES E LIMITES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DIANTE DO PODER PARALELO

Em prosseguimento à investigação proposta, o capítulo dedica-se à análise das reações institucionais e aos limites enfrentados pelo sistema de justiça criminal diante do fortalecimento de poderes paralelos. Retomando a indagação central desta pesquisa, sobre como os acordos entre essas organizações criminosas desafiam o monopólio estatal da violência legítima, busca-se examinar em que medida o aparato estatal tem sido capaz de conter ou enfrentar essas estruturas que já exercem controle territorial, social e econômico. Para tanto, iniciaremos pela lei do crime organizado (Lei 12.850/2013 – que revogou a Lei 9.034/95) e a lei que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, a Lei 20.792/03.

A Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, foi promulgada com o fito de preencher lacunas no enfrentamento jurídico ao crime organizado, sendo uma exigência da convenção de Palermo. Conforme seu artigo 1º, § 1º, a lei considera organização criminosa a associação de "quatro ou mais pessoas" com estrutura ordenada, divisão de funções e propósito de obtenção de vantagem por meio de crimes com pena superior a quatro anos ou caráter transnacional. Em teoria, este marco diferencia expressamente esse tipo de grupo de formas menos complexas de criminalidade, estabelecendo limites claros para sua aplicação.

Além de definir o conceito, a legislação também estabelece regras sobre meios de obtenção de prova, colaboração premiada, proteção de testemunhas, infiltração de agentes e acesso a dados sigilosos. Entre os dispositivos mais relevantes está a possibilidade de colaboração premiada (artigo 4º), além da autorização para infiltração de agentes (artigo 10) e a criação de técnicas especiais de investigação, como captação ambiental e acesso a registros telemáticos.

Como já mencionado, a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi uma das principais tentativas legais do Estado brasileiro para conter a atuação de grupos criminosos

organizados nas prisões, especialmente o Primeiro Comando da Capital (PCC). Em que pese a Lei Federal nº 10.792/03, que instituiu o RDD, tenha sido publicada em dezembro de 2003, o Estado de São Paulo já aplicava um regime similar desde maio de 2001, por meio de uma resolução da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), que foi alvo de questionamento jurídico (Salla, Dias e Silvestre, 2012, p. 338). Este sistema buscava submeter essas facções a mecanismos disciplinares específicos, almejando estancar a atuação desses grupos organizados de presos, refletindo uma resposta a eventos de grande repercussão midiática.

É de se destacar que a implementação do RDD é objeto de intenso debate crítico. Contudo, o RDD é amplamente criticado em círculos jurídicos e acadêmicos, que questionam tanto sua constitucionalidade quanto sua eficácia. O argumento central é que o isolamento severo não desarticula as facções, pelo contrário, ele agrava os "efeitos da prisionização", intensifica tensões e pode levar a "maior índice de violência" e rebeliões. Consolida-se, assim, uma resposta estatal de viés predominantemente punitivista, aproximando-se da lógica do "direito penal do inimigo", em total detrimento da função ressocializadora da pena, com a qual o RDD se mostra fundamentalmente incompatível (Cosate, 2007, p. 221-222).

Uma das estratégias adotadas com a implementação do novo regime penal no Estado de São Paulo foi a interiorização das unidades prisionais, promovendo seu espalhamento por regiões distantes dos grandes centros urbanos. Segundo Salla, Dias e Silvestre (2012, p. 340-341), essa política tinha um duplo objetivo: quebrar a comunicação dos presos com suas redes externas e, simultaneamente, esconder o impacto visual e político do encarceramento em massa da opinião pública.

Outra medida administrativa relevante destacada por Salla, Dias e Silvestre foi a criação de estabelecimentos penais com regimes próprios de segurança e disciplina, distintos tanto dos modelos convencionais quanto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Um exemplo emblemático é a Penitenciária de Presidente Venceslau II, cuja gestão mista impõe disciplina mais rígida aos internos, com severas restrições de direitos como a diminuição do tempo de banho de sol e a supressão de atividades educativas, laborais e religiosas (2012, p. 344). Este arranjo institucional permitiu à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) recuperar parte de sua autonomia quanto à classificação e sanção de detentos, compensando a limitação imposta pela legislação federal que passou a exigir decisão judicial para inclusão de presos no RDD.

Além disso, a estratégia de transferir e isolar presos identificados como lideranças ou de alta periculosidade foi fortemente adotada. Contudo, apesar de seu caráter ostensivo, essas ações administrativas, muitas vezes sem amparo normativo claro, não surtiram o efeito esperado de

desarticular as facções criminosas. Em diversos contextos, tais medidas revelaram-se contraproducentes, pois reforçaram a imagem dessas lideranças como representantes legítimos dos interesses dos presos, contribuindo para ampliar sua base de apoio dentro das unidades prisionais (Salla, Dias e Silvestre, 2012, p. 347).

Adiante, surge o "Pacote Anticrime", regido pela Lei 13.964/2019, que recrudescer o Código Penal e Código de Processo Penal, representando uma iniciativa do governo brasileiro para intensificar o combate ao crime organizado e crimes violentos, atingindo tangencialmente, também as facções criminosas. Algumas das medidas adotadas visavam atacar o funcionamento central das organizações criminosas, tais como o artigo 91, § 5º, do Código Penal, por exemplo, que determinou a perda de instrumentos utilizados em crimes por organizações criminosas em favor da União ou do Estado, visando diminuir seu poderio ofensivo/econômico.

Outra alteração relevante no Código de Processo Penal (art. 310, § 2º) passou a vedar a liberdade provisória ao reincidente ou integrante de organização criminosa armada ou milícia. Também houve endurecimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com ampliação do prazo máximo para dois anos e maior restrição às visitas, que se tornaram quinzenais e sem contato físico. Além disso, a legislação autorizou a transferência de lideranças ou integrantes de organizações criminosas interestaduais para presídios federais de segurança máxima, como medida excepcional de contenção e isolamento estratégico (Alves de Oliveira; dos Santos, 2020, p. 316-317).

O pacote anticrime também alterou a Lei 11.671/2008, autorizando a gravação audiovisual em parlatórios e áreas comuns de presídios federais de segurança máxima, exceto no atendimento advocatício. Além disso, passou a considerar hediondo o crime de organização criminosa voltado à prática de crime hediondo ou equiparado e a exigir o cumprimento de 50% da pena para progressão de regime aos condenados que exerçam comando nessas organizações (art. 112, VI, b, da Lei 13.964/2019). Segundo Alves de Oliveira e dos Santos, embora tais medidas busquem reforçar o poder coercitivo do Estado, suscitam debates sobre sua compatibilização com direitos e garantias individuais no Estado democrático de direito (2020, p. 320-321).

Há também a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Segurança Pública, identificada como PEC 18/2025, uma iniciativa que busca reformular a gestão da segurança pública no Brasil. Seu texto foi elaborado pelo ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, e entregue ao Congresso Nacional pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em abril de 2025 (Senado Federal, 2025). O objetivo principal da PEC é servir como um passo inicial para o combate às facções criminosas e ao crime organizado, ampliando o papel da União na formulação de políticas nacionais (Globoplay, 2015).

A proposta busca elevar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), criado em 2018, ao nível constitucional. Com isso, o SUSP ganharia maior estabilidade e solidez, ficando protegido contra mudanças baseadas em conjunturas políticas momentâneas (Senado Federal, 2025). A proposta possibilita a atuação coordenada em nível nacional em questões de segurança que envolvam mais de um estado. Além disso, prevê a inclusão na Constituição do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), com o objetivo de assegurar que os recursos destinados a essas áreas sejam efetivamente aplicados e não sejam contingenciados (Agencia Brasil, 2025).

De acordo com o documento, a União também passaria a ser responsável pela definição da política e do plano nacional de segurança pública e defesa social, incluindo o sistema penitenciário, e pelo estabelecimento de normas gerais sobre a área (Câmara dos Deputados, 2025). Ainda, a PEC busca reformular a estrutura da segurança pública no Brasil, propondo, entre outras medidas, a transformação da Polícia Rodoviária Federal em Polícia Viária Federal, com ampliação de competências para patrulhamento em diversas vias de transporte (Senado Federal, 2025). As guardas municipais também teriam suas atribuições ampliadas, passando a exercer policiamento ostensivo e comunitário, sob controle externo do Ministério Público, sendo previstas ainda corregedorias autônomas e ouvidorias independentes em todas as esferas, a fim de garantir maior fiscalização da atuação policial (Câmara dos Deputados, 2025).

A proposta de emenda constitucional enfrenta críticas quanto à sua efetividade prática. Especialistas apontam que a criminalidade organizada já ultrapassa a capacidade operacional dos estados e que o problema da segurança pública não reside apenas na ausência de leis, mas em sua aplicação desigual e seletiva (Senado Federal, 2025). O texto também é alvo de preocupações em relação à possível militarização excessiva das polícias e à persistência de estruturas corrompidas, nas quais corregedorias autônomas podem não ser suficientes para conter abusos (Agencia Brasil, 2025).

No caso, conforme artigo de opinião publicado na Folha de São Paulo, a PEC ignora os quatro pilares fundamentais apontados por especialistas como causas estruturais da atual crise na segurança pública: o crescimento contínuo dos mercados ilícitos; o funcionamento de corporações policiais marcadas por corrupção, instrumentalização política e resistência a mecanismos de controle externo; o domínio progressivo do sistema prisional por facções criminosas, que também seguem em expansão; e, por fim, a fragilidade do Estado em assegurar sua autoridade em determinados territórios e em promover a devida elucidação de crimes violentos (Folha de São Paulo, 2025).

Ou seja, dentre as principais críticas à PEC da Segurança Pública destaca-se sua limitação em tratar dos reais entraves da segurança no Brasil (notadamente, a título exemplificativo, a corrupção e

letalidade policial, super encarceramento, fragilidade estatal da elucidação de crimes, falta de coordenação federativa). A inclusão das guardas municipais no sistema como forças armadas é alvo de preocupação, pois poderia reforçar práticas já marcadas por abusos e excessos normalmente cometidos em outras forças de segurança. Outro ponto sensível é o distanciamento da sociedade civil do processo de elaboração da proposta, deixando de fora vozes historicamente comprometidas com a proteção de populações vulneráveis.

Além disso, ressalta-se a ausência de menção ao sistema prisional na proposta, mesmo diante do quadro já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”, cuja reestruturação é considerada imprescindível para enfrentar a crise da segurança pública no país. Diante dessa realidade, iniciativas como o Plano Pena Justa (ADPF 347) foram propostas para enfrentar as disfunções do sistema. O plano foca em medidas como a regulação de vagas, o incentivo a penas alternativas e a qualificação do acesso ao trabalho e à remição para a população carcerária (Brasil, MJSP/CNJ, 2025).

O Plano Pena Justa, por seu turno, configura-se como uma resposta indireta aos problemas estruturais do sistema penal, uma vez que não se propõe a enfrentar de forma explícita a atuação das facções criminosas, mas o faz de maneira tangencial (Brasil, Secretaria de Comunicação, 2025). De acordo com a exposição dos seus eixos centrais⁹ estes buscam mitigar os efeitos nocivos do aprisionamento em massa sobre a população carcerária. Entretanto, embora importantes, essas medidas não atacam diretamente a presença e o poder das organizações criminosas dentro dos presídios, deixando de enfrentar o controle territorial e as redes de comando que operam a partir das unidades prisionais.

Passado o parêntesis acerca do Pena Justa, importante ressaltar que a PEC da Segurança Pública também tem sido alvo de críticas por reforçar uma lógica de enfrentamento violento, típica de um modelo de segurança pública militarizado. Segundo especialistas, a proposta em questão aprofunda uma política de guerra ao crime em vez de buscar estratégias voltadas à mediação de conflitos, deixando de lado alternativas que privilegiem a construção de uma cultura de paz (Ramos, 2025). Há ainda preocupação com a ampliação do papel das guardas municipais, que, já operando sob influência de práticas militarizadas, podem agravar ainda mais o cenário de repressão sobre populações historicamente vulnerabilizadas, como negros e povos indígenas (Ramos, 2025).

⁹ Controle da entrada e das vagas no sistema prisional; qualidade da ambiência dos serviços prestados e da estrutura prisional; Processos de Saída da Prisão e da reintegração social; Políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional (Brasil, MJSP/CNJ, 2025).

A militarização da segurança pública no Brasil configurava-se como um ponto sensível na análise da Proposta de Emenda à Constituição. Conforme Serra, Souza e Cirillo, (2020, p. 95-96) pode ser compreendida como um processo de sobreposição e confusão entre as funções policiais e militares, resultando em um modelo híbrido no qual instituições civis e militares operam lado a lado, mas sob uma lógica predominantemente voltada para o combate e a repressão. Essa configuração reflete uma orientação estatal que prioriza a defesa da ordem e do próprio Estado em detrimento da proteção dos direitos e garantias dos cidadãos.

Nesse contexto, os autores observam a adoção de práticas e simbologias militares pelas polícias, bem como a crescente atuação das Forças Armadas em atividades típicas de segurança interna, sob o pretexto da guerra contra o inimigo interno, comumente representado pelas populações periféricas. Trata-se, portanto, de uma dinâmica que não apenas reforça o aparato coercitivo estatal, mas que também legitima a restrição de liberdades em nome de uma segurança entendida como controle (Serra, Souza e Cirillo, 2020, p. 95-96).

Por seu turno, não se pode afastar a responsabilidade e a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário no enfrentamento do poder paralelo exercido por organizações criminosas. Esses dois pilares do sistema de justiça criminal assumem papel central na condução cotidiana do enfrentamento judicial das questões relacionadas ao tráfico de drogas e demais crimes envolvendo as facções que se articulam no espectro do crime organizado. O hiperencarceramento contribui para arregimentar novos membros para as facções. Mais cárcere produz mais violência. O punitivismo não é a solução, ele apenas reproduz a seletividade do sistema de justiça criminal que atua contra pessoas pretas, pobres e periféricas, contra aqueles que não têm poder político e econômico para subornar as autoridades e que praticam atividades delitivas mais visíveis. Os que estão no ápice da pirâmide do tráfico de drogas, os que movimentam bilhões de dólares são imunizados e certamente são os primeiros a fazer a campanha contra a legalização das drogas, pois isso prejudicaria os seus negócios clandestinos altamente lucrativos, não tributáveis e sem pagar direitos trabalhistas. A legalização e regulamentação das drogas é algo a ser discutido quando se fala em mais segurança e menos violência.

O que se extrai de buscas realizadas nos canais de comunicação institucional trata-se de ações pontuais de aperfeiçoamento de sistemas de informação (como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0 – BNMP 2.0) que se prestam a organizar e otimizar um sistema já existente. No que tange ao Ministério Público, este também atua por meio dos GAECOs (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) e se consubstancia em importante instrumento institucional no

enfrentamento às facções criminosas no Brasil, atuando de forma integrada com as polícias (civil, militar e federal) na condução de investigações de cunho complexo.

Além das medidas apresentadas, poucas iniciativas enfrentam diretamente as facções criminosas. Sua persistência, apesar de sucessivas medidas legislativas e operações repressivas, evidencia a limitação estrutural do sistema de justiça criminal para desarticular redes complexas, enraizadas nos presídios e disseminadas nas periferias. Como observa Bruno Paes Manso, as autoridades de segurança e Justiça seguem incapazes de conter essa expansão, recorrendo ao policiamento ostensivo e ao encarceramento em massa, estratégias que, paradoxalmente, também favoreceram o fortalecimento das facções no Brasil (2018, p. 244). Essa "guerra" contra o crime, ao invés de controlá-lo, impulsionou a criação de organizações cada vez mais estruturadas, endinheiradas e dispostas ao embate (2018, p. 257).

A ascensão e fortalecimento das facções criminosas contemporâneas expõem diretamente os limites da concepção weberiana do Estado moderno como detentor exclusivo do monopólio legítimo da violência. Importa realçar que essa exposição não revela uma mera 'falha' do Estado, mas confirma a perspectiva materialista: a própria violência estatal, ao ser institucionalizada, profundamente seletiva e muitas vezes corrompida, cria as condições de possibilidade para os mercados ilícitos e para a emergência desses poderes paralelos. Conforme Misse (2006, p. 11), o surgimento da "violência urbana", particularmente a relacionada ao crime organizado, é resultado direto de sucessivas crises de legitimação enfrentadas pelo Estado moderno, que acabam possibilitando que poderes paralelos se estabeleçam. Paradoxalmente, o próprio Estado engendra esses poderes paralelos ao lidar com as questões de segurança pública apenas pelo viés do proibicionismo e do punitivismo.

Assim, a atuação consolidada de grupos como o PCC e o Comando Vermelho, que assumem um papel quase estatal em determinados territórios, exemplifica concretamente a fragilidade institucional descrita anteriormente no tópico referente aos limites contemporâneos desse monopólio. Nessa perspectiva sociológica, a expansão dessas facções não indica apenas uma falha pontual do sistema de justiça criminal, mas reflete uma crise estrutural mais ampla e profunda, na qual a capacidade de controle e legitimação do Estado encontra-se seriamente comprometida (Misse, 2006, p. 11).

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se demonstrar como o crime organizado, por meio das facções Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), aproveitou-se das fissuras e disfunções históricas do Estado brasileiro em sustentar o monopólio legítimo da violência, conceito

teorizado por Max Weber. Estas brechas institucionais, muitas vezes escancaradas pela ausência estatal ou pela atuação parcial e repressiva, possibilitaram a emergência e consolidação de poderes paralelos com capacidade de disputar, em diversos contextos, a autoridade do Estado sobre o uso da força. As facções criminosas em questão, surgidas no ambiente prisional, rapidamente se expandiram e passaram a atuar como verdadeiros aparatos paralelos de poder.

Contudo, a perspectiva materialista (visão adotada a partir de Marx e Mascaró) oferece uma chave de leitura distinta. Sob esta ótica, o que a análise weberiana vê como "fissura" ou "colapso parcial da autoridade" é, na verdade, funcional. Se o Estado é compreendido como a forma política do capital, a violência estatal seletiva, policialesca e corrompida não é um desvio, mas o método pelo qual o Estado ativamente engendra e gerencia os mercados ilícitos. O encarceramento em massa e o proibicionismo não são políticas fracassadas, mas ferramentas eficazes que organizam o crime, garantindo a lucratividade de um mercado clandestino que o próprio Estado induziu.

Nessa perspectiva, episódios de violência letal aguda, como as frequentes chacinas em áreas sensíveis, não podem ser lidos como meras falhas ou o "caos" do sistema. Sob a ótica materialista adotada, eles funcionam como brutais mecanismos de regulação. O derramamento de sangue, analisado de forma crítica, atende a interesses funcionais que transcendem os próprios atores armados: serve à regulação econômica dos mercados ilícitos, eliminando concorrência e estabilizando domínios, e serve à legitimação política do próprio Estado penal, que utiliza a crise de segurança para justificar a militarização contra o "inimigo interno" e aprofundar o hiperencarceramento — a mesma política que, como demonstrado, engendra o poder das facções.

Consoante conceitos delineados por Marx, Weber, Elias, Wacquant e Misse, denota-se a complexidade dos acordos e estratégias das facções, discutidas ao longo deste estudo, que reforça a ideia de que a crise enfrentada pelo Estado brasileiro transcende a esfera meramente criminal ou repressiva. Trata-se, antes, de uma crise mais ampla da própria capacidade estatal em afirmar sua autoridade e legitimidade diante de organizações que, por meio da violência simbólica e real, desafiam não só o monopólio da força, mas também a própria credibilidade e eficiência institucional do aparato estatal.

Essa forma de organização, inicialmente voltada à proteção dos presos diante das violências institucionais, escalonou para modelos sofisticados e multifacetados de criminalidade, que hoje transcendem o cárcere e ocupam territórios onde o Estado é ausente ou atua de maneira seletiva. Além disso, a presença desses grupos estabelece redes complexas de relações sociais e econômicas com as comunidades locais, fornecendo serviços básicos e assistência que deveriam ser prerrogativas exclusivas do Estado, reforçando assim sua legitimidade social.

Nesse contexto, a adoção de políticas de encarceramento em massa e regimes disciplinares severos, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), revelou-se paradoxalmente contraproducente. O *modus* adotado, concebido com o objetivo de enfraquecer as facções, terminaram por fortalecê-las, concentrando lideranças e legitimando sua autoridade perante a massa carcerária. Além disso, a transferência de líderes prisionais entre estados da federação impulsionou ainda mais a expansão e nacionalização, especialmente do PCC, evidenciando uma contradição profunda nas políticas adotadas pelo Estado brasileiro. A prática facilitou a disseminação de técnicas organizacionais, métodos operacionais e ideologias entre diferentes regiões, acelerando o processo de capilarização das facções e ampliando significativamente o seu alcance territorial e institucional.

A insuficiência das respostas legislativas também foi um ponto discutido no estudo. Apesar da existência de instrumentos jurídicos como a Lei das Organizações Criminosas, o Pacote Anticrime e a recente PEC da Segurança Pública, observa-se uma nítida lacuna entre a legislação vigente e sua efetividade prática. Denota-se que estas iniciativas, embora reforcem o aparato coercitivo estatal, frequentemente negligenciam as causas estruturais que alimentam o crescimento das facções criminosas. A ausência de políticas sociais eficazes e o aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais contribuem decisivamente para a perpetuação das organizações criminosas.

Em paralelo, a crescente militarização da segurança pública, ao focar no combate direto ao "inimigo interno", agrava ainda mais o cenário de violência e restringe direitos fundamentais, sem promover soluções efetivas para a crise securitária vivida pelo país. Tal militarização não apenas acentua a violência institucional, mas também afasta o Estado de uma abordagem centrada na cidadania e no respeito aos direitos humanos.

Em paralelo, a crescente militarização da segurança pública, ao focar no combate direto ao "inimigo interno", agrava o cenário de violência e restringe direitos fundamentais. Esta abordagem não promove soluções efetivas para a crise securitária vivida pelo país, uma vez que prioriza a defesa da ordem e do próprio Estado em detrimento da proteção dos direitos e garantias dos cidadãos. A militarização não apenas acentua a violência institucional, com a adoção de práticas e simbologias militares pelas polícias e a atuação crescente das Forças Armadas em atividades típicas de segurança interna, mas também afasta o Estado de uma perspectiva centrada na cidadania e no respeito aos direitos humanos, legitimando a restrição de liberdades em nome de uma segurança entendida puramente como controle.

Diante desse contexto, torna-se urgente repensar o modelo de segurança pública praticado no país. Mais do que apostar unicamente na repressão, é preciso enxergar as raízes do problema e construir respostas que envolvam políticas sociais, oportunidades econômicas e o fortalecimento das

instituições, enfrentando de forma mais ampla e eficaz o avanço das facções criminosas. Isso inclui enfrentar os mercados ilícitos, combater a corrupção nas instituições policiais e melhorar as condições do sistema prisional. Também é essencial garantir a presença do Estado em regiões historicamente abandonadas, superando a lógica de repressão que perpetua ciclos de violência e exclusão.

A participação da sociedade civil é essencial para a construção de políticas públicas de segurança mais justas e eficazes, ela deve ocorrer de forma extensiva e plural, garantindo a escuta ativa de diversos setores da sociedade, especialmente daqueles mais impactados pela violência e pela seletividade penal. O Plano Pena Justa constitui um exemplo relevante dessa abordagem, ao promover o diálogo entre os mais diversos membros da sociedade civil, incluindo a própria população carcerária. Essa escuta ampliada é fundamental para identificar os principais gargalos do sistema penal e construir estratégias capazes de conter o avanço das práticas criminosas com base em dados concretos e vivências reais. Por sua vez, a PEC da Segurança Pública, ao deixar de incluir o sistema penitenciário em seu texto, perde a oportunidade de integrar à proposta medidas que poderiam dar mais coerência e integridade à reforma, já que um dos objetivos é também o combate ao crime organizado. Tal omissão revela uma visão limitada e fragmentada da segurança pública, que continua priorizando mecanismos de controle em detrimento da superação das causas estruturais da criminalidade.

Por fim, é importante destacar que ações isoladas não são suficientes. É necessário pensar em estratégias mais amplas e coordenadas para enfraquecer o poder das facções dentro e fora dos presídios, mormente no que diz respeito ao combate da violência propriamente dita. Medidas como a transparência na atuação policial, a reforma das instituições de segurança, a melhoria das prisões e a criação de programas reais de reintegração social são fundamentais. Somente com uma política articulada e orientada por resultados estruturais — que desafie a própria forma política do Estado como aparato meramente coercitivo e opressor — será possível reestruturar a força estatal. A segurança pública deve ser pensada a partir de políticas públicas de inclusão social e de redução de desigualdades sociais, raciais e de gênero. Segurança pública se faz com mais escolas, melhoria do acesso aos serviços de saúde, oportunidades de trabalho, ampliação dos direitos sociais e trabalhistas, moradias dignas, ampliação das redes de proteção às crianças e adolescentes, ampliação das redes de proteção às mulheres, ampliação das redes de apoio que tratem com dignidade os usuários de álcool e outras drogas, bem como das pessoas com problemas de saúde mental etc. Enfim, segurança pública se faz com a ampliação e efetivação dos direitos fundamentais e menos prisões, menos leis penais, menos proibicionismos. Com isso se reduz a criminalidade violenta e a criminalidade mais visível, de rua. Já a criminalidade predatória das elites do poder econômico e político pode ser reduzida com

o fortalecimento das instituições democráticas, com a transparência pública, com órgãos de controle externo das instituições com representatividade da sociedade civil, com mecanismos de investigação baseados na inteligência e com a responsabilização civil e criminal dos perpetradores dessas atividades delitivas predatórias contra a coletividade. Diríamos que o crime organizado na Faria Lima é mais preocupante e poderoso que nas favelas. Quem financia o tráfico de drogas e de armas? Quem “lava” esse dinheiro e investe na Bolsa de Valores? Quem quer fragilizar o papel investigativo da Polícia Federal? Quem são os donos dos Bancos onde o dinheiro é “lavado”? Quem tem poder e dinheiro para corromper autoridades policiais e até mesmo judiciais?

Sabemos que essas atividades delitivas e predatórias das elites econômicas e políticas existirão enquanto existir o capitalismo. Nós podemos ter uma sociedade mais segura e menos injusta no capitalismo, mas nunca teremos uma sociedade totalmente segura e justa enquanto ele durar.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea In: O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli. São Paulo: NEV/USP, 2002.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

AGÊNCIA BRASIL. PEC da Segurança não traz mudanças significativas, dizem pesquisadores. Agência Brasil, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/pec-da-seguranca-nao-traz-mudancas-significativas-dizem-pesquisadores>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ALVES DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius; DOS SANTOS, Pedro Sérgio. O pacote anticrime no tocante às facções criminosas, à luz da teoria do direito penal do inimigo, ponderada com o garantismo penal. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 301–321, 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/9097>. Acesso em: 20 jul. 2025

ALVIM, Tomas; SALLES, Marisa Moreira; SILVA, Eliana Sousa; BALESTRERI, Ricardo. A violência não é força, mas fraqueza: segurança pública que recorre à truculência é um atestado de fracasso do Estado. A solução pode estar no urbanismo social. Revista Piauí, São Paulo, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/violencia-nao-e-forca-mas-fraqueza/>. Acesso em: 28 out. 2025.

AMORIM, Carlos. Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado. Editora Record. 1993.

BIONDI, Karina. Junto e misturado: uma etnografia do PCC. - São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2010.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Justiça. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa. Brasília: MJSP/CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Plano Pena Justa não favorece crime organizado nos presídios. ComunicaBR, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2025/02/plano-pena-justa-nao-favorece-crime-organizado-nos-presidios>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição n.º 18, de 2025: altera os arts. 21, 22, 23, 24 e 144 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à segurança pública. Brasília, 24 abr. 2025.

Apresentação: 24/04/2025. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2891161&filename=PEC%2018/2025. Acesso em: 13 jul. 2025.

COSATE, Tatiana Moraes. Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário?. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 205–224, 2007. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11466>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ELIAS, Norbert. O processo civilizador I; tradução Ruy Jungman; revisão e apresentação, Renato Janine Ribeiro. v.1 -2. ed. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

FELTRAN, Gabriel. Irmãos: Uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FOLHA DE S. PAULO. PEC da Segurança, encampada por Lula, é projeto de extrema direita. Ilustríssima (opinião), autor(es): Adilson Paes de Souza e Gabriel Feltran; São Paulo, 11 jan. 2025, às 23h00. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2025/01/pec-da-seguranca-encampada-por-lula-e-projeto-de-extrema-direita.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2025.

G1 a. A aproximação entre PCC e Comando Vermelho (O Assunto, 1.477). G1 – O Assunto (podcast), 29 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2025/05/29/a-aproximacao-entre-pcc-e-comando-vermelho-o-assunto-1477.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2025.

G1 b. Como o caso Gritzbach escancarou o envolvimento de 27 policiais de SP com o PCC e CV; veja quem são. G1 São Paulo, 26 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/05/26/como-o-caso-gritzbach-escancarou-o-envolvimento-de-27-policiais-de-sp-com-o-pcc-e-cv-veja-quem-sao.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2025.

G1 c. Principal mandante da morte de Gritzbach tem rádio e produtora que investiu R\$ 900 mil em filme sobre PCC e CV, diz polícia. G1 São Paulo, 4 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/05/04/principal-mandante-da-morte-de-gritzbach-tem-radio-e-produtora-que-investiu-r-900-mil-em-filme-sobre-pcc-e-cv-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2025.

G1 d. Relatório do Ministério da Justiça revela aliança inédita entre PCC e CV. Fantástico, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/02/16/relatorio-do-ministerio-da-justica-revela-alianca-inedita-entre-pcc-e-cv.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2025.

GLOBOPLAY. Bahia Meio Dia – Salvador, Edição de 02/07/2025. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/13727408/?s=0s>. Acesso em: 13 jul. 2025.

LIMA, William da Silva. Quatrocentos contra um: uma história do comando vermelho – 3. ed. – Rio de Janeiro: ANF Produções, 2016.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel. São Paulo, SP: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política - São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. Revista de Sociologia e Política, v. 19, n 40, p. 13–25, out. 2011.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, São Paulo, 79: 15-38, 2010.

O Globo. PCC e CV unidos: lavagem de dinheiro é o elo entre facções, aponta Polícia Civil. O Globo, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/04/11/pcc-e-cv-unidos-lavagem-de-dinheiro-e-o-elo-entre-faccoes-aponta-policia-civil.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2025.

PAES MANSO, Bruno. A república das milícias: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2020.

PAES MANSO, Bruno; DIAS, Camila Nunes. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2018.

RAMOS, Giovane. PEC da Segurança Pública ignora sociedade civil e aprofunda modelo militarizado, diz especialista. Alma Preta, sessão Política, 2025. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/pec-da-seguranca-publica-ignora-sociedade-civil-e-aprofunda-modelo-militarizado-diz-especialista/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

RUGGIERO, Vincenzo. Crimes e Mercados: Ensaio em anti criminologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SADER, Emir. Estado e Política em Marx - São Paulo, SP: Boitempo, 2014.

SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes e SILVESTRE, Giane. 2012. Políticas penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado (RDD) e outras medidas administrativas de controle da população carcerária. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 17, n. 33, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5419>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. PEC da Segurança Pública: o que muda e por que causa polêmica?. Senado Notícias, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/04/pec-da-seguranca-publica-o-que-muda-e-por-que-cao-polemica>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar; SOUZA, Luís Antônio Francisco de; CIRILLO, Fernanda Russo. Guerra às drogas no Brasil contemporâneo: proibicionismo, punitivismo e militarização da segurança pública. *Teoria & Cultura – Revista da Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF*, Juiz de Fora, v. 15, n. 2, p. 92–103, nov. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/29332>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime. The uncut version*. Yale University Press, 1983.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

WEBER, Max. *A política como vocação*; tradução de Mauricio Tragtenberg. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categorização frustrada*. *Discursos Sediciosos: crime, Direito e sociedade*, ano I, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará: Instituto Carioca de Criminologia, p. 45-68, 1996.